



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.226 - PR (2012/0092271-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **IRENE DA CRUZ E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.
2. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.226 - PR (2012/0092271-9)

AGRAVANTE : IRENE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por IRENE DA CRUZ E OUTROS, contra decisão que indeferiu os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

- Embargos de divergência indeferidos (e-STJ fl. 485).

Em suas razões, os agravantes afirmam que há similitude fático-processual entre a hipótese versada nos presentes autos e os acórdãos trazidos à colação, tendo em vista que o que se discute é o prazo prescricional da ação civil pública. Ademais, sustentam a necessidade de suspensão do processo até decisão final a ser proferida no REsp 1.273.643/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.226 - PR (2012/0092271-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRENE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da divergência jurisprudencial

O art. 266, §1º, do RISTJ determina que a divergência indicada na via excepcional dos embargos deve ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, RISTJ, sendo, portanto, de se exigir o cotejo analítico. Só assim os embargos podem cumprir a sua função precípua de solucionar controvérsias estritamente jurídicas sobre as quais diverjam duas ou mais Turmas deste Tribunal. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas. (...) (AgRg nos EREsp 942.463/MS, Corte Especial, Felix Fischer, DJ 21.02.2008)

Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes. (AgRg nos EREsp 716.381/PR, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2007).

Ademais, da atenta leitura do recurso, percebe-se que não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que, enquanto no acórdão embargado se discutiu o prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva para reaver expurgos inflacionários, no acórdão paradigma, esteve sob controvérsia o prazo prescricional para ação civil pública (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, DJe 10.10.2012; AgRg nos EREsp 1.293.468/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 18.10.2012).

Assim, tendo em vista que entre os acórdãos trazidos à colação não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, não merecem acolhimento os presentes embargos de divergência (e-STJ fls. 487/488).

Os agravantes não trouxeram argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

Inicialmente, convém salientar que resta prejudicado o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista que o recurso representativo da controvérsia (REsp 1.273.643/PR) já foi julgado pela 2ª Seção desta Corte.

Cumprе ressaltar que é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 65561/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 12.6.2012.

No mais, tem-se que, com efeito, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois não há, contrariamente ao que alegam os agravantes, similitude fático-processual entre os julgados.

Ora, enquanto na presente hipótese discute-se o prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva para reaver expurgos inflacionários, no acórdão paradigma esteve sob controvérsia o prazo prescricional para ação civil pública (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 10.10.2012; AgRg nos EREsp 1.293.468/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 18.10.2012).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0092271-9

**AgRg nos
EAREsp 71.226 / PR**

Números Origem: 11720920108160162 201101957976 7072773 707277302

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IRENE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRENE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.